



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06393/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Natureza: Inspeção Especial de Convênios

Convenetes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira convenete)

Fundação Governador Flávio Ribeiro Coutinho (segunda convenete)

Responsáveis: José Maria de França / Maria Suely de Lima / Waldson Dias de Souza

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CONVÊNIO E TERMO ADITIVO 01. Secretaria de Estado da Saúde e Fundação Governador Flávio Ribeiro Coutinho. Parceria para dar suporte aos pacientes do SUS oriundos do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL). Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01803/12

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. Convênio 38/2009 celebrado entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Saúde – SES, e a Fundação Governador Flávio Ribeiro Coutinho, no Município de Santa Rita.*
- 1.2. Objeto: dar suporte aos pacientes do SUS, oriundos do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), disponibilizando de 20 leitos em clínica médica e 04 leitos em unidade de terapia intensiva.*
- 1.3. Valor: R\$ 3.042.000,00.*
- 1.4. Prazo: Vigência – início: 14/12/2009 - término: 13/12/2010.*
- 1.5. Termo aditivo 01: prorrogação do convênio por mais 180 dias.*

A Equipe Técnica deste Tribunal realizou consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado/PB - SIAF, fl. 04, e nela observou a ausência de documentos comprobatórios no valor de R\$ 468.000,00, liberados e sem prestação de contas ou apresentação de documentação de despesa. Concluiu seu relatório (fls. 15/16), solicitando a notificação dos gestores da SES e da Fundação Governador Flávio Ribeiro Coutinho para apresentarem toda a documentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06393/12

comprobatória do convênio em tela, desde 14/12/2009 até 15/06/2011, inclusive com as provas documentais de realização de procedimento licitatório devido.

Notificados, o ex e atual gestores da SES apresentaram defesas de fls. 25/30 e 61/665, respectivamente, e a representante da Fundação Governador Flávio Ribeiro Coutinho às fls. 33/60.

Após análise, a d. Auditoria entendeu que a prestação de contas acostada aos autos, atende ao que preceitua a norma legal pertinente ao caso.

O processo foi agendado para esta sessão, sem o envio prévio ao Ministério Público, dispensando-se as notificações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Os convênios administrativos, segundo leciona José dos Santos Carvalho Filho, podem ser conceituados como sendo “*ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público*”¹. Assim, pode-se afirmar ter o convênio por finalidade a resolução de obstáculos inerentes à ampliação das funções estatais. Do mesmo modo, veja-se o magistério do ilustre Administrativista Hely Lopes Meirelles² sobre a definição do instrumento em questão: “(...) *Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes*”.

No caso, a Auditoria asseverou a inexistência de máculas na prestação de contas do supracitado convênio. Assim, em harmonia com a Auditoria e com o parecer oral do Ministério Público, VOTO para que os membros da 2ª Câmara decidam **JULGAR REGULARES** o convênio 38/2009, seu primeiro termo aditivo e a respectiva prestação de contas.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 14 ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005. p. 183.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25 ed. São Paulo : 2000, p. 371.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06393/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06393/12**, referentes ao convênio 38/2009, celebrado entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Saúde – SES, e a Fundação Governador Flávio Ribeiro Coutinho, do Município de Santa Rira, com vistas a dar suporte aos pacientes do SUS oriundos do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), disponibilizando 20 leitos em clínica médica e 04 leitos em unidade de terapia intensiva, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **JULGAR REGULARES** o convênio 38/2009, seu primeiro termo aditivo e a respectiva prestação de contas.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 30 de outubro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB